



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013092-69.2017.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Dailton Bezerra Alves
ADVOGADOS : Caius Marcellus de Lima Lacerda e José Luiz de Queiroz Neto
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Pedido de desistência do recurso. **Homologação da desistência.**

- O pedido de desistência, formulado em nome do apelante por advogado particular com poderes para tal, deve ser homologado, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento Interno do TJ/PB, quando constatado nos autos a ausência de interesse recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação criminal interposta, à fl. 64, pelos advogados Caius Marcellus de Lima Lacerda e José Luiz de Queiroz Neto, em favor de Dailton Bezerra Alves contra decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal originária de nº 0003088-70.2017.815.2002.

As razões recursais foram apresentadas no juízo *a quo*, às fls. 67/74.

Contrarrazões ministeriais às fls. 75/76.

Nesta instância, os autos foram distribuídos automaticamente ao Dr. Marcos William de Oliveira (fl. 78), que encaminhou o feito à Procuradoria de Justiça (despacho fl. 80).

O referido órgão ministerial, através de parecer do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 84/86).

O então Relator, à fl. 88, determinou a redistribuição por prevenção a este Gabinete.

Neste íterim, os advogados subscritores do recurso de apelação atravessaram petição, também assinada pelo apelante, pugnando pela desistência do apelo (fl. 96).

A Procuradoria de Justiça emitiu novo parecer, desta feita pelo Dr. José Roseno Neto, favorável a homologação do pedido – fls. 99/100.

Decido.

Frente à manifestação supra, subscrita pelos advogados e pelo apelante (fl. 96), diante da constatação da ausência de interesse recursal, só resta a esta Relatoria homologar o pedido de desistência da apelação criminal interposta em favor de Dailton Bezerra Alves, nos termos do art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento".

Nesse sentido, há precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO. - O pedido de desistência, formulado em nome do apelante, por advogado particular com poderes para tal, deve ser homologado, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento Interno do TJ/PB.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00078823920148152003, - Não possui -, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 07-02-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. APELAÇÃO. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. CONFORMISMO COM O TEOR DA SENTENÇA. ADVOGADOS, DEVIDAMENTE, CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA

DA COMBINAÇÃO DO ART. 501 DO CPC COM O ART. 3º DO CPP. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RECORRIDO. VONTADE A SER RESPEITADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O direito de recorrer é disponível, excetuado para o Ministério Público. O fato de desistir da apelação revela, justamente, a vontade de não querer o seu prosseguimento, devendo, de pronto, ser acolhido o pleito, sem haver maiores indagações, porque a sua homologação prescinde de anuência do recorrido, além de se tratar de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, por nítida ausência, in casu, de interesse de agir em âmbito recursal. 2. Reza o art. 501 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º Código de Processo Penal: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 3. Encontrando-se os advogados do réu, devidamente, constituídos nos autos, deve-se acolher o pedido de desistência do recurso de apelação, diante da patente demonstração da falta de interesse de se prosseguir com o recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004691120148150051, - Não possui -, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 11-05-2016)

Pelo exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, em harmonia com o parecer ministerial.

Publique-se; intimações necessárias.

João Pessoa-PB, _____ de julho de 2018.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

